 <b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
	Folha	359
	Rubrica	

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnantes: **SR. MAURO COLODETE e SR. ADÃO JOSÉ DE SOUZA**  
Ref.: **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº001/2015**

A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER publicou edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 001/2015 que tem como objeto o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 22/10/2015.

O Leiloeiro Público Oficial MAURO COLODETE por meio de seus procuradores Paulo Marques da Purificação, OAB/ES 25.002 e Wellington Ambrozia Barcellos, OAB/ES 18.473, com o documento acostado às fls. 326/341, impugnou o edital pelos motivos que resumimos a seguir:

I – Em suas considerações iniciais:

Questiona que no rol de documentos de habilitação resta necessária a apresentação de atestados que explicitem a real capacidade técnica do proponente de forma clara e incontroversa e ainda cita que a exigência por ele explanada não consta no rol delimitado pela Lei de Licitações, no entanto, questiona que a falta da capacidade técnica pode vir a frustrar o “objetivo final que é ter lucro efetivo por meio de leilão.” Ainda, questiona que o leiloeiro deve apresentar atestado demonstrando eficiência na prestação do serviço.

II – Da ausência de exigência específica de qualificação técnica:

Questiona que, no item 5.4, o edital não exige algo que demonstre a real Capacidade Técnica do participante e diz ainda que o Edital faz pedido de Qualificação Técnica de forma Genérica e Superficial sem haver exigências para habilitação com requisitos específicos. Destaca ainda os cinco questionamentos a seguir:

1. Que seria necessário que o Governo solicitasse a capacidade técnica do leiloeiro demonstrando que ele tem capacidade de realizar leilões com um quantitativo mínimo de lotes e que as “habilidades ímpares do leiloeiro

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	6466 5438
		Folha	360
		Rubrica	

deveriam ser comprovadas por intermédio de atestado de capacidade técnica com refinamento de elementos.”

2. Que ao pretender realizar “leilões presenciais e online simultaneamente pela internet, a fim de aumentar o potencial de venda dos produtos e tornar acessível a milhares de interessados o leilão, seria necessário exigir dos licitantes uma experiência mínima (compatível com a quantidade de bens levados a leilão), visto que uma falha no sistema anularia todo o trabalho anterior e frutaria a hasta.” Observa ainda que é diferente a realização de leilões com 10 lotes por 45 minutos e leilões com 140 lotes durante 06 horas e termina explicitando que é temerário não exigir esse tipo de experiência ou exigir atestado genérico.
3. Que o Edital deveria exigir declaração de demonstração de efetividade nas vendas do profissional a ser contratado, apresentando número de lotes levados a leilão e o total vendido. Ainda deixa claro que o Estado deveria definir um número que entender suficiente como resultado de vendas.
4. Que o Edital deveria exigir atestado que comprove/determine um percentual médio de rentabilidade, ou seja, o somatório dos lances iniciais (R\$) e o total efetivamente arrecadado de modo que os leiloeiros se empenhem ao máximo para que o Governo tenha “lucro e limpem seus pátios dos bens neles depositados”.
5. Que o Edital deveria exigir do profissional um mínimo de clientes cadastrados em sua base de dados e que essa base de dados garantiria presença e concorrência no certame, pois, conforme explicita, alguns profissionais possuem apenas algumas dúzias de clientes cadastrados enquanto outros possuem milhares de cadastrados.

### III – Nas considerações finais:

Deixa claro que é “dever legal imposto pela lei 8.666/93, que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de Comprovação de Capacidade Técnica que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato” e conclui que o “edital em comento foi totalmente omissivo quanto à exigência de qualificação técnica específica, considerando a

 <b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	64665438
	Folha	361
	Rubrica	

complexidade e particularidade do objeto da contratação” porque não exigiu nenhum documento que comprove a qualificação técnico específica dos leiloeiros, trazendo total insegurança jurídica para o credenciamento.

O Sr. ADÃO JOSÉ DE SOUZA, CPF: 001.760.647-02, neste ato na qualidade de Cidadão Brasileiro com o documento acostado às fls. 342/358, por sua vez impugnou o edital pelos motivos que resumimos a seguir:

Primeira questão impugnável:

- a) Que o Edital deve exigir a comprovação de o Licitante haver realizado Leilões de Quantidade similar àquela que o Estado pretende vender em cada Leilão futuro.
- b) Que o Edital deve exigir a comprovação de um índice de rentabilidade em relação ao lance inicial e valor total arrecadado.
- c) Que o Edital de exigir a comprovação de realização de Leilões online e presencial sincronizadamente, de um número de bens que esteja condizente com aquele que o Estado pretende vender em leilão.
- d) Que o Edital exija que a comprovação por atestado refira-se a resultados já atingidos e não em andamento.
- e) Que o Edital exija separadamente a capacidade técnica para bens móveis e imóveis.

Segunda questão impugnável:

- a) Que o Edital de credenciamento não fique continuamente aberto para credenciamento.

É o relatório.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	6766 5438
		Folha	362
		Rubrica	

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**


### **I – Real Capacidade Técnica do Leiloeiro**

A Capacidade Técnica do Leiloeiro está exigida no Item 5.4, “a”, do Termo de Referência como segue:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto do credenciamento.

É evidente que a Administração exigiu uma real capacitação técnica ao introduzir o termo “sem restrição”, pois todos aqueles que possuírem restrições na entrega do atestado serão desqualificados para a prestação de serviço do presente objeto de contratação. Resta ainda informar que como o próprio licitante já mencionou a lei de licitações 8.666/93 não traz em seu rol de exigências nos termos do que foi proposto pelo impugnante.

### **II - Da ausência de exigência específica de qualificação técnica:**

O item 5.4, “a”, conforme abaixo não descreve um Atestado de forma genérica e superficial porque está de acordo com os serviços prestados pelo contratante, que poderá ser contratado para apenas 1 (um) leilão com especificações distintas de 01 a 150 lotes dependendo da necessidade da Contratante. Também, trouxe a restrição de que o serviço tem que ser a contento e de forma satisfatória quando exigiu que não pode ter restrições. 

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto do credenciamento.

A Lei de Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público. Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93: “§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Neste mesmo entendimento, o professor, Marçal Justen Filho comenta:



Processo n.º	67665438
Folha	363
Rubrica	

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 331).

A exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica (no caso, um para leilões de bens móveis e outro para leilões de bens imóveis) fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais. O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que: “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Portanto, conclui-se que a Lei 8.666 de 1993 em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui margem de liberdade para exigir tais documentos em número mínimo, pois estaria agindo contra a lei. Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona: “não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica” (*in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

Os tribunais de contas já têm traçado algumas orientações a respeito da matéria e explicam que os órgãos públicos devem afastar este tipo de regra que restringe o universo dos participantes.

[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]. (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]. (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Por fim, apenas a título de informação, ressalta-se que há decisões em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União entendeu proporcional a exigência de dois atestados de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação. No entanto, tratam apenas de casos isolados, específicos e que devem ser justificados. Em qualquer outra hipótese, cabe a impugnação ao edital com o devido auxílio de uma assessoria jurídica especializada.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	6766 5438
		Folha	364
		Rubrica	

Quanto aos questionamentos de exigências específicas, que foram feitas pelos dois impugnantes seguimos com a análise do mérito da seguinte forma:

1. Quanto ao questionamento de apresentação de capacidade técnica, demonstrando um quantitativo mínimo de lotes ou similar ao contratado também já foi exigida no item 5.4, a), conforme abaixo:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto do credenciamento. (Grifo nosso).

Não existe fundamento para a exigência do quantitativo mínimo porque a Administração poderá contratar o leiloeiro público oficial de acordo com sua demanda específica, podendo os lotes variar de 01 a 200, ficando neste sentido inviável tal restrição.

Em outras palavras, a doutrina evidencia que a exigência de qualificação técnica deve possuir compatibilidade com as características do objeto a ser executado. Ora, se a Administração, em virtude das particularidades do Credenciamento e da destinação de bens ao leilão, não tem como saber, hoje, como será o contrato futuramente firmado com cada proponente sorteado, como poderá estabelecer a compatibilidade de exigências de capacidade técnica?

Diante da incerteza de cada objeto a ser contratado, leia-se, das características de cada leilão a ser realizado, o estabelecimento de exigências restritivas poderia levar ao absurdo de se exigir qualificação técnica superior ao objeto contratado, o que é inadmissível em matéria de Licitações.

2. Quanto à apresentação de comprovação de realização de leilões presencial e online simultaneamente com um número de bens e lotes condizentes com que o Estado pretende vender em leilão, já existe a solicitação de uma declaração no item 5.4, "d", conforme abaixo:

d) DECLARAÇÃO, expedida pelo proponente, de que possui condições de realizar Leilões Presenciais e Eletrônicos simultaneamente atendendo às seguintes exigências:

- Possibilitar, no leilão eletrônico, a projeção em tela de tamanho visível e legível a todos os participantes do leilão presencial, da descrição do lote e dos respectivos lances recebidos, ou ainda, os ofertados via Internet;
- Possibilitar a realização do leilão com recepção e estímulo de lances em tempo "real", via internet, e interatividade entre os lances verbais e os lances

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
		Folha	365
		Rubrica	

efetuados eletronicamente;

- Permitir o recebimento e a inserção na internet dos lances prévios remetidos via fax, email ou entregues pessoalmente, informando a razão social/nome, endereço, CNPJ/CPF, RG e telefone;
- Possuir mecanismo que somente permita a apresentação de lance de valor superior ao do último lance ofertado, observado o incremento mínimo fixado para o item/lote;
- Possibilitar que a cada lance ofertado, via internet ou verbalmente, seja o participante imediatamente informado de seu recebimento segundo condições que lançou;
- Possuir site próprio que possibilite a realização de venda direta e leilão pela internet, inclusive com lances on-line e que permita a visualização de fotos dos bens ofertados, observado o contido na alínea "d";
- Realizar a gravação e registro do leilão.

A presente declaração proposta no item 5.4, "d", terá seu teor analisado e confirmadas as informações no sitio eletrônico no qual o leiloeiro se propuser a realizar os leilões online e presencial. Não existe fundamento para a exigência do quantitativo mínimo porque a Administração poderá contratar o leiloeiro público oficial de acordo com sua demanda específica, podendo os lotes variarem de 01 a 200, ficando neste sentido inviável tal restrição.

3. Quanto à apresentação de atestado de comprove um percentual médio de rentabilidade, ou seja, o somatório dos lances iniciais (R\$) e o total efetivamente arrecadado, a lei de licitações 8.666/93 não traz em seu rol de exigências a que foi proposta pelo impugnante. Antes, o inciso II de seu art. 30 diz que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifo nosso)**.

Como se observa, a Lei não apresenta nenhum dispositivo que autorize a Administração a fixar uma exigência de qualificação técnica baseada na rentabilidade auferida em cada leilão.

A ausência de tal permissivo legal é perfeitamente compreensível e razoável, visto que a rentabilidade obtida na arrematação de um lote não depende exclusivamente da habilidade do Leiloeiro, mas, também, e talvez até principalmente, de outros fatores, tais como: o tipo de bem a ser leiloadado e seu estado de conservação; a existência ou não de fatores que dificultem a aquisição (como um imóvel ocupado que dependa ainda de ação de despejo); o

 <b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
	Folha	366
	Rubrica	

perfil dos potenciais compradores; as características do mercado relativo ao bem leiloado; a situação econômica da região ou o país; etc.

No atual contexto econômico de crise, a título de exemplo, um proponente que tenha realizado algum leilão em outro cenário econômico poderia apresentar comprovação de rentabilidade maior que a observada em um leilão realizado por outro proponente em momento mais recente. Como a Lei de Licitações não permite, *a priori*, distinções em função da época de prestação de serviços, tal critério de qualificação técnica se mostraria ofensivo ao princípio da isonomia.

Dessa forma, não seria sequer justo estabelecer requisitos baseados em condições não controladas exclusivamente pelo proponente, como na hipótese sugerida pelo impugnante. A qualidade na prestação dos serviços depende exclusivamente da capacidade e eficiência do Leiloeiro, mas o percentual de rentabilidade, não.

4. Quanto à exigência de quantidade mínima de clientes cadastrados na base de dados do Leiloeiro Público Oficial, de igual sorte, a lei de licitações 8.666/93 não traz em seu rol de exigências a que foi proposta pelo impugnante. O inciso II do art. 30, transcrito no tópico anterior, é bem claro quanto aos limites do que pode ser exigido em termos de qualificação técnica

Como já demonstrado e asseverado, a Administração não pode estabelecer exigências que a lei não lhe autorizou a fixar, até mesmo em decorrência do princípio da Legalidade (segundo o qual, a Administração só pode executar o que está previsto em Lei).

Dessa forma, não há que se falar em limitar a participação aos interessados que, de alguma forma, possuam um certo quantitativo de potenciais clientes cadastrados em sua base de dados.

Além disso, é a própria lei que determina as exigências a serem cumpridas no que tange à publicidade dos leilões. O art. 53, §4º, da Lei 8.666/93 estabelece a ampla divulgação do Edital de Leilão, não havendo indicação de que a divulgação deva restringir-se a uma base de dados cadastrada pelos leiloeiros públicos oficiais.

§4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no



	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
		Folha	367
		Rubrica	

município em que se realizará.

De mais a mais, é cediço que a divulgação dos leilões, além dos meios oficiais estabelecidos na Lei, poderá ser efetuada por outros meios, como cartazes em repartições públicas, internet, imprensa, etc.

5. Quanto à apresentação de Declaração de efetividade e resultado nas vendas do profissional a ser contratado, apresentando número de lotes levados a leilão e o total vendido, novamente, a lei de licitações não autoriza a Administração a efetuar tal exigência.

Como já discorrido no tópico “3”, o resultado do leilão, em termos de valores arrematados e auferidos, não decorre exclusivamente da atuação do Leiloeiro, não podendo a Administração estabelecer regras para participação com espeque em fatores que são fortemente influenciados por características alheias ao controle do proponente.

6. Quanto à exigência de que o Edital exija separadamente a capacidade técnica para bens móveis e imóveis, novamente esbarramos na incerteza quanto às características de cada Leilão a ser realizado, ante as particularidades da contratação via Credenciamento.

O §1º do art. 3º a Lei 8.666/93 estabelece a seguinte vedação:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto (...).

É cediço que qualquer exigência incluída no instrumento convocatório restringe o caráter competitivo da licitação, ainda que tal seja essencial para o bom cumprimento do objeto, o que não significa que a Administração possa elaborar exigências de forma arbitrária. Todos os esforços empreendidos na licitação dão-se no sentido de impedir, sim, a participação de proponentes aventureiros e sem condição alguma de atender ao objeto. A doutrina assim entende acerca do citado artigo (grifos nossos):



No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.**

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 78-79).

Nesse diapasão, como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Repise-se: as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto a ser executado. Como a Administração, pela sistemática do Credenciamento, não possui meios de, saber quais proponentes realizarão leilões para bens móveis e quais realizarão leilões para bens imóveis, não há como efetuar tal exigência. Aliás, sequer há condições de afirmar que ocorrerão leilões de ambos os tipos durante o prazo de vigência do Credenciamento.

Imagine-se o cenário em que a Administração repete como imperiosa a exigência de atestados relativos a realização de ambos os tipos de leilão, e dado proponente seja selecionado para executar apenas um tipo. Nesse caso, têm-se que a Administração fez exigências além do objeto a ser contratado, o que não se admite.

No mais, tal exigência não se mostra imprescindível, visto que a habilitação e o registro do Leiloeiro independe do tipo de leilão que ele realizará. Ou seja, ao obter autorização da Junta Comercial para exploração da atividade, o

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
		Folha	369
		Rubrica	<i>RDA</i>

profissional está habilitado para realizar tanto um quanto outro tipo de Leilão.

7. Quanto ao Edital de credenciamento não ficar continuamente aberto para credenciamento, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Sobre o tema, o consagrado administrativista Marçal Justen Filho, no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed., às fls. 46 e 47, entende o seguinte, *ipsis litteris*:

Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, **a Administração não precisa realizar licitação**. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados. (grifo nosso).

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que **o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados**, de forma que a Administração não exclua nenhum interessado que satisfaça as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas como foi estabelecido no referido Edital em seu item 3.3 e conforme item 7.1.1 do Termo de Referência (grifo nosso).

No âmbito do Estado do Espírito Santo, o Credenciamento é regulamentado pela Lei Estadual 9.090/2008, citada no preâmbulo do Edital impugnado. O art. 6º da referida norma assim estabelece (com grifos nossos):

Art. 6º O edital de credenciamento, **que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado**, pessoa física ou jurídica, ainda conterà: (...).

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	6766 5438
		Folha	340
		Rubrica	

Desta forma, a previsão de que o credenciamento ficará disponível a qualquer tempo decorre de Lei, não podendo sua aplicação ser afastada pela Administração sob nenhuma hipótese.

### **DA CONCLUSÃO**

A impugnação foi conhecida por sua tempestividade e, na análise do mérito, foi considerada improcedente, sendo-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, pelas razões anteriormente expostas.

Em 19 de outubro de 2015.



**Alessandro dos Santos**

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento e de Leilão

 <b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	6766 5438
	Folha	371
	Rubrica	

### DECISÃO

1. Com base na impugnação apresentada pelo **SR. MAURO COLODETE** e **SR. ADÃO JOSÉ DE SOUZA**, através do documento às fls. 326/341 dos autos, **RATIFICO** o julgamento da impugnação que consta às fls. 359/370 do presente.

2. Comunique-se os impugnantes da decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 19 de outubro de 2015.



**Dayse Maria Oslegher Lemos**

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos  
Decreto n.º 958-S, de 01/06/2015